

Maria Manuel Reis



**A TUTELA DOS CREDORES SOCIAIS E OS
ACORDOS PARASSOCIAIS DE RENÚNCIA
À AÇÃO SOCIAL DE RESPONSABILIDADE**

PORTO

2012

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
(PORTO)
ESCOLA DE DIREITO

**A TUTELA DOS CREDORES SOCIAIS E OS
ACORDOS PARASSOCIAIS DE RENÚNCIA
À ACÇÃO SOCIAL DE RESPONSABILIDADE**

Por

Maria Manuel Reis

Dissertação de Mestrado

em Direito das Empresas e dos Negócios

Orientadora: Prof. Doutora Maria de Fátima Ribeiro

PORTO

2012

Índice

Abreviaturas	5
Introdução	6
1.Acordos parassociais: noções gerais	8
1.1 Os acordos parassociais no Direito Português.....	10
1.1.1 A questão da admissibilidade dos acordos de voto	10
1.1.2 O regime dos acordos parassociais: o artigo 17º do CSC	14
1.2 Os acordos parassociais no direito comparado: breve análise.....	18
2. Os acordos de renúncia à ação social de responsabilidade: análise de um caso jurisprudencial.....	22
2.1 Admissibilidade no direito português	31
Conclusão	42
Bibliografia	44

Abreviaturas

CSC - Código das Sociedades Comerciais;

Ed. - edição

IDET – Instituto das Empresas e do Trabalho

p. - página;

ROA - Revista da Ordem dos Advogados;

ss. - seguintes

Introdução

Na investigação bibliográfica realizada para a elaboração da presente dissertação, deparamo-nos com um caso controvertido da jurisprudência italiana que, após um cuidadoso estudo, se revelou um ponto de partida interessante para o tema que nos propomos analisar.

O referido caso assenta nos seguintes factos: a sociedade *Emmefin, srl.*, e o senhor *Mario Tripoli, Vicenza Giordano* subscreveram, em Abril de 1994, uma *convenzione transattiva*, através da qual assumiram um conjunto de obrigações recíprocas. Em particular, *Mario Tripoli* e *Vicenza Giordano* comprometeram-se ceder a sua quota de participação na sociedade *Tiemme Raccorderie srl.* (12% e 37%, respectivamente) a uma pessoa singular ou coletiva, que a sociedade *Emmefin* (que também tinha uma participação de 51% na *Tiemme Raccorderie*) se comprometia a procurar. Por sua vez, a *Emmefin* assumiu, em seu nome e em nome de quem viesse a adquirir as quotas dos outros dois sócios, a obrigação de não deliberar qualquer ação social de responsabilidade contra *Mario Tripoli – amministratore uscente*, ou seja, gerente cessante da sociedade *Tiemme Raccorderie* - e votar contra o exercício de tal ação ou renunciar a esta, caso fosse incluída, por qualquer motivo, na ordem do dia da assembleia geral da *Tiemme Raccorderie*. As partes na convenção concordaram, por fim, entregar qualquer litígio entre as mesmas a um *Collegio arbitrale*. Após a cessão das quotas de *Mario Tripoli* e *Vicenza Giordano*, surgiu uma controvérsia quanto à validade do acordo celebrado. Tal como tinha ficado estabelecido, as partes recorreram a um *Collegio arbitrale* que se pronunciou pela nulidade absoluta e insanável do acordo, segundo o qual um dos intervenientes se obrigava a não deliberar sobre a ação social ou a votar a favor da sua renúncia. Todavia, a *Tiemme Raccorderie, Mario Tripoli* e *Vincenza Giordano*, não concordando com a decisão do *Collegio arbitrale*, impugnam a sua apreciação perante a *Corte di Appello di Brescia*. Esta instância, por sentença de Junho de 2004, confirmou a decisão anterior, declarando nulo o acordo de voto celebrado. Mais uma vez, discordando da decisão proferida pela *Corte di Appello di Brescia*, as partes decidiram interpor recurso perante a *Corte di Cassazione*. Na mesma linha de orientação da *Corte di Appello di Brescia*, a *Corte di*

Cassazione confirmou a nulidade do acordo de voto, limitando-se a acrescentar que aquela nulidade resultava, não da violação de normas de ordem pública, mas sim de normas imperativas. No caso em apreço, tais normas de carácter imperativo, seriam as regras que regulam a responsabilidade dos gerentes/ administradores, em concreto os artigos 2392º e 2393º do *Codice Civile*.

Por referência ao caso exposto, optámos por centrar o nosso estudo numa vertente concreta dos acordos parassociais: os acordos de voto. Este tipo de acordos corresponde a uma das mais frequentes vinculações de carácter parassocial, daí a especial atenção dada pela doutrina, quer nacional, quer estrangeira ao tema. Acresce ainda que as maiores dificuldades em matéria de acordos parassociais surgem precisamente em relação aos acordos que versam sobre o exercício do direito de voto.

Assim, em primeiro plano, pretendemos fornecer uma visão geral sobre os acordos parassociais, em especial os acordos de voto, estabelecendo e limitando o seu conteúdo. Para tal, faremos sumárias considerações sobre a génese dos acordos parassociais no direito português, analisando a doutrina que se pronunciou sobre este tema e a consagração legislativa dos mesmos no nosso ordenamento jurídico. Uma breve referência ao tratamento dado a este tipo de acordos pelo direito comprado mostrou-se imperativa, uma vez que o artigo 17º do Código das Sociedades Comerciais, sobre a epígrafe “Acordos parassociais”, é o resultado de uma clara influência de outros ordenamentos jurídicos.

Uma vez finalizada a primeira parte, analisaremos os argumentos debatidos na jurisprudência e doutrina italianas quanto ao caso controvertido anteriormente exposto, procurando fazer uma apreciação crítica do mesmo e concluir pela validade, ou não, dos acordos de voto de renúncia à ação social de responsabilidade, no direito societário português.

1. Acordos parassociais: noções gerais

O contrato de sociedade pode coexistir com outros contratos que, sendo celebrados por todos os sócios ou apenas alguns, pretendem regular matérias com consequências diretas na vida societária. Estes contratos podem ser anteriores, contemporâneos ou mesmos posteriores ao contrato social¹. De entre tais contratos destacam-se os acordos parassociais.

Quais serão, então, as características que individualizam os acordos parassociais e que os distinguem do contrato de sociedade? Para melhor responder a tal questão será necessário determinar o campo ou plano de regulamentação de cada um deles. Por um lado, podemos afirmar que o parassocial não existe sem o social, isto é, apesar de se tratar de realidades distintas, o primeiro está dependente do segundo para a prossecução da sua finalidade². Os acordos parassociais, apesar de autónomos, visam complementar o contrato social e caracterizam-se por terem como finalidade permitir aos sócios regular os seus interesses na sociedade, nomeadamente as suas relações recíprocas e as suas relações com a própria sociedade. Assim, estes acordos não existem sem a sociedade, incidem sobre ela, embora não se confundam com a mesma. Neste sentido, afirma ARÁNZAZU PÉREZ MORIONES que a existência de uma conexão entre os acordos parassociais e o contrato social é inquestionável, pois os primeiros pretendem influir no desenvolvimento da relação social já existente, à qual estão funcionalmente subordinados³. Por outro lado, apesar desta conexão funcional, existem critérios distintivos dos acordos parassociais perante o contrato de sociedade⁴. Este último regula a relação social; ao invés, os acordos parassociais estão aptos para regular apenas as esferas pessoais dos seus intervenientes. Assim, estamos

¹ MORIONES, Aránzazu Pérez, *Los Sindicatos de voto para la Junta Generale de Sociedad Anónima*, Biblioteca Jurídica Cuatrocasas, Tirant Lo Blanch, Valencia, 1996, p. 257.

² A título exemplificativo refira-se o regime de responsabilidade solidária dos sócios com as pessoas por eles eleitas, quando a eleição resulta de um acordo parassocial, com fundamento na *culpa in eligendo*. Facto que prova que a existência de um acordo parassocial tem efeitos na sociedade ainda que indiretos, cfr. TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1998, p. 141 e ss.

³ MORIONES, Aránzazu Pérez, *ob.cit.*, p. 279.

⁴ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 151.

perante planos de regulamentação distintos. Acresce ainda que o contrato social é a fonte por excelência das regras de organização da sociedade e das relações dos sócios com ela, e só este contrato pode dispor sobre aquelas. Ora, este plano de regulamentação está vedado aos acordos parassociais, que têm como fim a criação de vínculos estritamente entre os participantes que os subscrevem⁵. Como tal, são esses participantes, e não a sociedade, que ficam vinculados pelo acordo. Os efeitos dos acordos parassociais repercutem apenas na esfera pessoal dos que a eles se submetem⁶.

Com efeito, os acordos parassociais podem ser definidos como um contrato em que participam dois ou mais sócios, através do qual, e num plano intersubjetivo, se estabelecem interesses ou condutas relativos à participação de todos ou apenas alguns intervenientes na sociedade, criando obrigações de *facere* ou *non facere* entre os mesmos.

Neste sentido podemos chegar a duas conclusões, aparentemente contraditórias: uma, que o contrato social e o acordo parassocial são institutos distintos; e outra, que não são realidades estanques, uma vez que o último se relaciona, por definição, com o primeiro⁷. Como tal, para que um determinado acordo seja parassocial tem necessariamente de incidir sobre matérias relativas à sociedade, por forma a complementar a regulamentação jurídica que norteia o ente societário⁸.

⁵ Os acordos parassociais são eficazes num plano extra-social, isto é, a nível de esferas jurídicas diferentes da esfera da sociedade enquanto estrutura coletiva. Apesar de estarem em conexão com a sociedade e terem por objeto comportamentos sociais, cfr. TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 151 a 152.

⁶ SANTOS, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 182.

⁷ Quanto à conexão entre o contrato social e os acordos parassociais vide TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p.150 e 151.

⁸ Para mais desenvolvimentos quanto à distinção entre acordo parassocial e contrato de sociedade, vide SANTONI, Giuseppe, *Patti parasociali*, Casa Editrice Dott. Eugenio, Napoli Jovene, 1985, p. 21 e ss.; FARENKA, Luigi, *I contratti parasociali*, Giuffrè, Milano, 1987, p. 131 e ss.; DUR, Martin, *Nebenabreden im Gesellschaftsrecht*, 1994, p. 1 e ss.; FERNANDÉZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Enciclopedia Jurídica Básica*, Volume III, 1ª ed. Civitas, Madrid, 1995; TORINO, Raffael, *I contratti parasociali*, 2000, p. 12 e ss.

1.1 Os acordos parassociais no Direito Português

1.1.1 A questão da admissibilidade dos acordos de voto

Os acordos parassociais podem assumir várias modalidades e conteúdos muito diversificados. A tarefa de elencar cada uma das categorias destes acordos apresenta-se extremamente difícil, devido à imensa heterogeneidade que os caracteriza⁹. No entanto, a doutrina tem indicado como principal classificação dos acordos parassociais: os acordos relativos ao regime de participações sociais, os acordos relativos à organização da sociedade e os acordos relativos ao exercício do direito de voto¹⁰. Optamos por centrar o nosso estudo nos acordos de voto, uma vez que estes, no âmbito dos acordos parassociais, mais atenção receberam, quer da doutrina, quer da jurisprudência portuguesas, pelas dúvidas e divergências que suscitam¹¹.

Entre nós, os acordos parassociais foram analisados pela primeira vez por FERNANDO GALVÃO TELES, que na sua obra os classificou de uma forma tripartida: os contratos que não se traduzem numa vantagem nem prejuízo para a sociedade, os contratos que se traduzem em vantagens especiais para a sociedade e ainda os contratos que podem traduzir-se num prejuízo para a sociedade, considerando os dois primeiros válidos e o terceiro inadmissível¹². Fruto do recurso frequente a este tipo de contratos e da sua originalidade, os acordos parassociais mereceram a atenção da nossa mais prestigiada doutrina, que se debruçou, em concreto, sobre os acordos de voto. Colocados perante este tema, os professores FERNANDO OLAVO, CAVALEIRO FERREIRA, BARBOSA DE MAGALHÃES e PALMA CARLOS, sustentaram a tese tradicionalista que defendia a nulidade dos acordos de voto. A apoiar a validade destes acordos surgiram os professores FERRER CORREIA e DOMINGOS DE ANDRADE¹³. A aceitação, por parte da doutrina, da

⁹ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 23 e ss.

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das sociedades I*, 2ª ed., Almedina, 2007, p. 652.

¹¹ Para mais desenvolvimentos quanto à tipologia dos acordos parassociais, vide CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p. 653 e ss., bem como TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 28 e ss.

¹² TELES, Fernando Galvão, “União de contratos e contratos para-sociais”, in *ROA*, ANO 11, nº 1 e 2, p. 37 e ss.

¹³ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 78

validade dos acordos de voto gerou forte controvérsia. De forma breve, procuraremos expor os principais argumentos a favor e contra os acordos de voto que foram esgrimidos pela doutrina portuguesa, antes da sua consagração legislativa.

A doutrina que se pronunciou pela nulidade dos acordos de voto apoiava a sua tese, sobretudo, no princípio da liberdade de voto e na suprema independência na formação da vontade dos sócios¹⁴. Um acordo em que os seus intervenientes regulam o conteúdo do seu voto seria uma clara restrição àquela liberdade, pois o voto seria um reflexo de conluio e emitido sem consciência¹⁵. Alguns autores defendiam a ideia de que o voto era concedido em atenção ao interesse social e, como tal, nenhum sócio podia vincular-se a votar em determinado sentido, pondo o seu direito ao serviço do interesse do sindicato. Isto porque tal interesse não coincidia com o interesse em razão do qual lhe foi conferido o direito de voto e que deve inspirar o seu exercício¹⁶. Assim, para esta parte da doutrina, nos acordos de voto haveria uma colisão entre o interesse social e o interesse de cada sócio, passando estes interesses a estar dissociados como se tratassem de realidades díspares. Esta tese restritiva sustentava ainda a nulidade destes acordos por considerar o voto como um direito essencial e, por conseguinte, inegociável. Para os apoiantes desta posição, o que se punha em causa não era a formação antecipada e consciente da vontade dos sócios mas sim a vinculação de atuar de determinada forma, mesmo que fosse contrária às suas convicções. Em conclusão, para a tese proibitiva em análise, os acordos de voto não seriam mais do que um sinal do desinteresse dos sócios pela sociedade e uma forma de evitar o esforço do debate na assembleia geral¹⁷.

Em defesa dos acordos de voto, uma parte da doutrina invocava o princípio da liberdade contratual, cujo conteúdo levava a admitir a celebração de acordos limitativos do direito de voto¹⁸. Alguns autores realçavam a importância destes acordos pois consideravam que imprimiam à sociedade uma certa estabilidade, sobretudo nos sindicatos

¹⁴ MAGALHÃES, Barbosa de, *Indivisibilidade e nulidade total dos acordos de um negócio jurídico de "sindicato de voto"*, Lisboa, 1956, p. 61. *Apud*, TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 79.

¹⁵ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 79.

¹⁶ OLAVO, Fernando, "Sociedades Anónimas – Sindicatos de voto", in *O Direito*, 1956, p. 187 e ss. *Apud* TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 80.

¹⁷ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 85.

¹⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 81.

de maioria. No caso de sindicatos de minoria, os acordos de voto permitiam colocar um travão ao poder absoluto das maiorias¹⁹. Esta doutrina sustentava ainda que este tipo de acordos seriam um instrumento essencial para a satisfação de interesses da sociedade, por vezes urgentes (como, por exemplo, para a obtenção de financiamentos)²⁰. Para refutar os fundamentos da nulidade dos acordos de voto, a doutrina invocava a inexistência de qualquer princípio que impusesse que o voto fosse emitido de forma a representar a determinação do sócio livre e conscientemente formada em assembleia²¹. Relativamente ao argumento de o voto ser concedido em razão do interesse social, para alguns autores este facto em nada impedia a celebração de um acordo de voto, pois este podia ter como fim os interesses dos seus intervenientes, mas não só. Um acordo de voto podia também incidir sobre os interesses desses intervenientes enquanto sócios ou mesmo incidir sobre um interesse que não fosse contrário ao interesse da coletividade²². Acresce ainda que tendo o acordo de voto uma eficácia meramente relativa, isto é, apenas entre os seus intervenientes, os sócios poderiam sempre usufruir da sua liberdade e votar de acordo com a sua consciência e no sentido que lhes aprouvesse (mesmo que isso significasse violar o acordo celebrado). Contrariamente ao que era defendido pela tese tradicional, os apoiantes da validade dos acordos de voto consideravam que o princípio da liberdade de voto e a sua genuidade ou espontaneidade não eram restringidos por estes acordos, considerando-o utópico²³. Como prova disso indicavam a existência de institutos legais como as deliberações unânimes por escrito, admissíveis em qualquer sociedade e que não eram precedidas de um debate pré-deliberativo e a possibilidade de o sócio se fazer representar, sendo o voto validamente emitido por pessoa diversa²⁴. Assim, demonstravam que aquele debate não era um princípio geral do direito societário. Em síntese, a doutrina que

¹⁹ IDEM, *Ibidem*, p. 85.

²⁰ IDEM, *Ibidem*, p. 81.

²¹ IDEM, *Ibidem*, p. 81.

²² ANDRADE, Manuel Domingos de, *Pacto de preferência na venda de ações*, Lisboa, 1955, p. 46 e ss. *Apud* TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 82.

²³ ANDRADE, Manuel Domingos de, *ob. cit.*, p. 44 e ss. *Apud* TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 82.

²⁴ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 82 e 86.

contestava a nulidade dos acordos de voto, considerava-os como instrumentos essenciais na vida das sociedades²⁵.

À semelhança da tese proibitiva, a jurisprudência portuguesa nas suas decisões pronunciou-se pela nulidade dos acordos de voto, fundamentando a sua posição no princípio da liberdade de exercício de voto. Neste sentido, por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1955, foi invocado que “a liberdade de voto aparece como apanágio de todas as assembleias, em que tem lugar o seu exercício...” e que uma “emissão de voto que não traduza o libérrimo sentir do eleitor (...) contraria, sem dúvida, o direito de liberdade que compreende o pensamento, a expressão e a ação”²⁶. Apesar desta dicotomia na doutrina portuguesa e da posição desfavorável da nossa jurisprudência em relação aos acordos de voto, alguns autores²⁷ acabaram por se juntar àqueles que sustentaram a licitude, destes acordos. Ao princípio da autonomia privada e de liberdade contratual era reconhecida força argumentativa suficiente para justificar que o direito de voto, apesar de inderrogável, não se tratava de um direito irrenunciável ou indisponível²⁸. Com efeito, a consagração legislativa da validade dos acordos de voto era vista pelos seus apoiantes como uma prova de abertura ao desenvolvimento e evolução do modelo de sociedade comercial e da assembleia geral. Aspetos que, no nosso ordenamento jurídico, ainda estavam presos a um preconceito que já não correspondia à realidade²⁹.

²⁵ Vasco Lobo Xavier considera que a existência dos sindicatos de voto permite uma melhor prossecução do interesse social, permitindo uma “ponderação prévia das decisões a tomar”; uma “distribuição do poder na sociedade entre a maioria e a minoria” e ainda um adequado meio para a “defesa da empresa contra a escalada de concorrentes ou de capital estrangeiro”, cfr. «A validade dos “sindicatos de voto” no direito português constituído e constituendo», in *ROA*, 1985, nº1 a 3, p. 645 e ss.

²⁶ Jurisprudência das Relações, ano I, p. 506 e ss. *Apud* TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p.79.

²⁷ De entre tais autores destacam-se Vaz Serra, Mário Raposo, Amândio de Azevedo e Pinto Furtado, cfr. TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 84.

²⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 84.

²⁹ XAVIER, Vasco Lobo, *ob. cit.*, p. 651.

1.1.2 O regime dos acordos parassociais: o artigo 17º do CSC

O legislador português, apesar de todos os argumentos defendidos na doutrina e jurisprudência, e anteriormente já evidenciados, pôs termo à cisão doutrinal, regulando a matéria relativa aos acordos parassociais, em concreto os acordos de voto. Agora a validade destes acordos é um dado adquirido. Passamos da descoberta da validade dos acordos de voto para a fixação dos limites que lhe são impostos. Somos da opinião que a consagração legislativa dos acordos parassociais deve ser entendida como uma necessidade da vida empresarial moderna. Estes acordos passaram a constituir uma realidade da vida económica que, não estando regulados, levavam a grandes dificuldades de interpretação. Na verdade, consideramos que a falta de apoio legal e a orientação da doutrina dominante contra estes acordos levava a uma opção proibicista. Assim, apesar de tal opção, o código das sociedades comerciais de 1986 introduziu a admissibilidade, ainda que genérica, dos acordos parassociais, no artigo 17º³⁰. Este preceito, que corresponde ao projeto apresentado por RAUL VENTURA, recebeu influência decisiva da lei societária alemã – *Aktiengesellschaft* de 1965 – que por sua vez já influenciara a proposta da V Diretiva da CEE de 1983. A validade dos acordos parassociais no direito português foi considerada vantajosa sobretudo no que diz respeito às necessidades do funcionamento empresarial, mas MARIA DA GRAÇA TRIGO considera que «a forma como o princípio da admissibilidade foi introduzido se caracteriza por uma certa artificialidade»³¹. Tal opinião é justificada com base no facto de não terem existido trabalhos preparatórios publicados, o que dificultou ao intérprete a sua tarefa de compreensão deste instituto.

Nestes termos, tornou-se primordial determinar qual a finalidade dos acordos parassociais, quais as pretensões dos sócios ao celebrar um contrato autónomo mas em conexão com o contrato social, que este último não consegue alcançar. A correta apreciação desta questão assenta na ideia de que, ao lado das disposições societárias e do dia-a-dia normal de uma sociedade, existem outras motivações que carecem de

³⁰ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p 125 e ss e 137.

³¹ IDEM, *Ibidem*, p. 138 e 139.

convergência dos sócios, mas que são distintas do contrato social³². As finalidades prosseguidas pelas partes que celebram estes acordos têm de estar intimamente ligadas com os interesses que gravitam à volta da sociedade, caso contrário o acordo não poderia ser apelidado de parassocial. Se a *ratio legis* do artigo 17º do CSC é consagrar legalmente um princípio de admissibilidade dos acordos parassociais, dentro dos seus limites e proibições, pelo lado do acordo parassocial o efeito pretendido pelas partes é a vinculação a uma obrigação jurídica. Esta obrigação pode ser positiva – caso em que o sócio se vincula a exercer o seu voto com determinado conteúdo – ou negativa se consiste em abster-se de votar em determinada pretensão.

A estatuição do artigo 17º do CSC é simples: são acordos parassociais, os acordos exteriores ao contrato de sociedade, celebrados entre todos ou apenas alguns dos sócios, nessa mesma qualidade e não enquanto terceiros, pelo qual eles se obrigam a certa conduta não proibida por lei. Estes acordos têm efeitos entre os seus intervenientes e não podem ser impugnados atos da sociedade, como sejam, deliberações sociais, deliberações do órgão de administração, entre outros. Bem como não podem ser impugnados atos dos sócios para com a sociedade, como sejam, voto em deliberações, consentimento e participação em aumento de capital. Assim, este artigo circunscreve a eficácia dos acordos parassociais às relações intersubjetivas dos contraentes³³.

Da definição fornecida pelo legislador existem alguns aspetos que carecem de uma apreciação mais detalhada. Não se pense que a consagração da validade destes acordos põe fim ao estudo desta matéria. É necessário determinar os seus limites e o seu âmbito de aplicação³⁴. Pela letra do artigo 17º nº 1 1ª parte, é clara, desde logo, a exclusão de todos os acordos parassociais celebrados entre não-sócios – seja a sociedade ou qualquer outro sujeito. Esta exclusão implícita, parece-nos significar que, se a letra do artigo estabelece que os acordos nele previstos produzem efeitos entre os sócios intervenientes e não podem ser invocados perante a sociedade, seria desprovido de sentido estender tal estatuição aos acordos em que intervêm não-sócios. Pela simples razão que, em tais situações, não se

³² Sobretudo quanto às exigências formais, de eficácia e de publicidade; impossíveis de estar exaustivamente reguladas.

³³ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 138.

³⁴ IDEM, *Ibidem*, p. 137 e ss.

colocaria sequer a possibilidade de invocar o acordo perante a sociedade. Tal questão só poderia surgir plausivelmente, quanto aos acordos celebrados exclusivamente entre sócios. Somos pois da opinião que a referência legislativa aos acordos celebrados entre sócios apenas pretendeu regular uma parte de todos os acordos parassociais possíveis³⁵. Todavia, esta exclusão não significa que são ilícitos os acordos celebrados com não-sócios, pelo contrário, a esses acordos apenas se aplica por analogia o regime do artigo 17º, sobretudo no que diz respeito às limitações consagradas no nº 2 e 3 deste preceito³⁶. Pela 2ª parte do nº 1 do artigo 17º, é reconhecida a eficácia relativa dos acordos parassociais que, como já ficou dito, apenas têm uma eficácia meramente obrigacional³⁷.

O texto do artigo 17º nº 2 alarga a licitude dos acordos previstos no número 1 ao exercício do direito de voto. Estes acordos de voto foram, desde sempre, o motivo pelo qual se colocaram mais reservas em relação aos acordos parassociais, pois quebravam com a visão tradicionalista da sociedade comercial e da sua assembleia geral. Apesar da abertura do nº 2 da disposição em análise, esta estabelece limites, regulando que os acordos parassociais não podem respeitar “à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”³⁸. Desta limitação resulta claro que os intervenientes não podem ser condicionados na sua atuação, em prejuízo da sociedade³⁹. Pelo contrário, devem nortear a sua conduta com cuidado, lealdade e diligência⁴⁰. Esta estipulação faz todo o sentido⁴¹, uma vez que o objetivo primordial destes acordos é alcançar o controlo direto sobre a atividade da administração da sociedade por alguns sócios, seja através de compromissos assumidos no sentido de se seguirem as

³⁵ IDEM, *Ibidem*, p. 146.

³⁶ IDEM, *Ibidem*, p. 146.

³⁷ Ao contrário do contrato social que tem uma eficácia real, cfr. TRIGO, Maria ad Graça, *ob. cit.*, p. 148 e 149.

³⁸ Para mais desenvolvimentos quando às restrições em matéria de administração, cfr. Helena Morais, Tese de Mestrado intitulada “Acordos parassociais – Restrições em matéria de administração das sociedades”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Julho de 2011.

³⁹ TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.*, p. 152 e 153.

⁴⁰ Cfr. artigo 64º CSC.

⁴¹ Segundo António Menezes Cordeiro a razão dogmática do artigo 17º nº 2 assenta no princípio da tipicidade a que estão sujeitas as sociedades comerciais: “Assim ficam acautelados os interesses dos sócios, de terceiros e de toda a comunidade. As alterações ao pacto passam pelo crivo da escritura e do registo, com diversas instâncias de fiscalização. Admitir acordos parassociais com incidência na administração e na fiscalização equivaleria a permitir, *a latere*, uma organização diferente da do pacto social. A tipicidade societária perderia sentido, uma vez que a verdadeira orgânica seria parassocial”, *ob. cit.*, p. 655.

instruções constantes do acordo, seja no sentido de dar instruções aos membros da administração por eles escolhidos⁴². No entanto, este preceito é o mais frequentemente violado uma vez que “a tentação de exercer influência sobre os titulares dos órgãos de gestão das sociedades” é uma realidade⁴³.

Por sua vez, o artigo 17º nº 3 contém limites ao conteúdo dos acordos de voto, considerando nulos aqueles em que os seus intervenientes se comprometem a votar seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos, aprovando sempre as propostas feitas por eles e ainda quando se comprometam a exercer o direito de voto ou abster-se de o fazer, em troca de vantagens especiais⁴⁴. Estas proibições pretendem um mesmo objetivo, que é garantir que os sócios participem na formação da vontade social de uma forma reta e transparente⁴⁵. As duas primeiras proibições visam delimitar os interesses dos sócios e os interesses da sociedade – evitando que o sócio participe na formação da vontade da sociedade em função de interesses que não são definidos na esfera desta - e a terceira proíbe a chamada venda de voto, por forma a garantir uma formação não deturpada dos interesses dos sócios⁴⁶. Somos da opinião de MENEZES CORDEIRO, quando este afirma que o nº 3 do artigo 17º se justifica “pela necessidade de fazer corresponder o risco à detenção do capital”⁴⁷. Caso contrário, “estaria aberta a porta aos mais graves atentados ao interesse social, isto é, ao interesse comum dos sócios, garantia do interesse geral”⁴⁸. Além destes limites tipificados na lei, podemos apontar outros fatores que condicionam o conteúdo dos acordos parassociais em geral e os acordos de voto em particular: respeito pelo interesse social, boa-fé, limites derivados do respeito pelo pacto social, limites resultantes da lei em geral⁴⁹.

⁴²TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais – síntese de questões jurídicas mais relevantes*, IDET: Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, Julho de 2002, p. 174.

⁴³IDEM, *Ibidem*, p. 175.

⁴⁴ Para mais desenvolvimentos quanto à necessidade de estabelecer limites, cfr. TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob.cit.*, p. 159 e ss.

⁴⁵TRIGO, Maria da Graça, *Acordos parassociais – síntese*, p. 175.

⁴⁶O artigo 17º nº 3 tem a sua fonte no artigo 405, § 6 e 7 da *Aktiengesellschaft*, apesar de que neste se prevê uma sanção pecuniária para os infratores, cfr. TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais – síntese de questões jurídicas mais relevantes*, *ob.cit.*, p. 175.

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes, *ob.cit.*, p. 657.

⁴⁸IDEM, *Ibidem*, p. 657.

⁴⁹TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais – síntese de questões jurídicas mais relevantes*, *ob.cit.*, p. 176.

1.2 Os acordos parassociais no direito comparado: breve análise

GIORGIO OPPO é apontado como o autor que iniciou o estudo dos contratos parassociais, sendo mesmo considerado o precursor desta temática, quando em 1942 publicou uma obra com aquele título, e que ainda hoje é fonte de estudo. No entanto, foi no seio das grandes sociedades que se desenvolveram certas modalidades de acordos entre acionistas, cujo objetivo era regular o exercício dos seus direitos, tendo sido considerados válidos em grande parte dos países anglo-saxónicos. A celebração de acordos parassociais era uma prática recorrente, no entanto estes só chegavam ao conhecimento público em caso de conflitos entre os acionistas. Assim, os diferentes ordenamentos jurídicos começaram a debater-se com um fenómeno que carecia de sustentabilidade legal. De seguida, faremos uma breve referência ao surgimento do tema dos acordos parassociais, em concreto os acordos de voto, nos ordenamentos jurídicos de alguns países europeus, como forma de complementar o estudo sobre o presente tema.

A experiência francesa mostrou-se, desde o início, pouco permissiva em relação aos acordos parassociais, sobretudo no que diz respeito aos acordos de voto⁵⁰. Considerava-se que este tipo de acordos colocava condicionantes ao direito de voto, de tal ordem que não era mais do que uma forma de renunciar a tal direito⁵¹. Neste sentido, o Decreto-Lei de 31 de Agosto de 1937 dispunha: “são nulas e sem qualquer efeito, as cláusulas que tenham por objeto ou por fim afetar o livre exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades comerciais”⁵². Este preceito, em resultado de muitas críticas, foi revogado com a lei das sociedades comerciais de 1966, que apesar de não ter no seu texto uma referência a esta matéria, inclui um preceito que punia com pena de prisão quem, por acordo, aceitasse vantagens para votar em determinado sentido, ou abster-se de votar⁵³. Estava, assim, em aberto o caminho para os acordos que não violassem aquele preceito. Este ponto de partida,

⁵⁰ MORIONES, Aránzazu Pérez, *ob. cit.*, p. 143 a 182.

⁵¹ TRIGO, Maria da Graça, *Acordos parassociais sobre o exercício de direito de voto*, *ob. cit.*, p. 69.

⁵² CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.* p. 640.

⁵³ MERLE, Philippe, *Droit commercial/ Sociétés commerciales*, 10ª ed. *Apud* CORDEIRO, A Menezes, *ob. cit.*, p. 640 e TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob. cit.*, p. 73.

levou a que a jurisprudência começasse por aceitar as vinculações de voto, mas com limites, como sejam: garantia do direito de participação do sócio na definição dos objetivos sociais, proteção do interesse social e respeito pelas disposições imperativas do direito societário⁵⁴.

A admissibilidade dos acordos de voto no ordenamento jurídico italiano, passou por várias fases⁵⁵. Apesar da posição dominante entender estes acordos num sentido restritivo, a verdade é que se assistiu a uma abertura quer da parte da doutrina, quer da jurisprudência⁵⁶. Antes da entrada em vigor do *Codice Civile* italiano, toda ou quase toda a jurisprudência e doutrina se opunha à validade dos acordos de voto. Para tal justificavam que era essencial que o voto fosse emitido de forma livre e consciente, que resultasse da formação da vontade do sócio no seio da assembleia, que era o lugar por excelência da formação daquela vontade, resultado da discussão e esclarecimento. Com efeito, um acordo em que as partes se comprometiam a votar num determinado sentido, antes da assembleia geral seria ilícito, pois o voto tinha de ser exercício de forma inteiramente livre e isento de qualquer compromisso⁵⁷. Entendia a doutrina que o voto tinha de ser expressão de um ato de vontade e como tal devia ser livre, incoercível e inalienável. Nesta fase destacou-se um autor italiano, ASCARELLI⁵⁸, que defendia a validade apenas dos acordos de voto entre acionistas, em que se transferiam as ações pertencentes aos seus membros, para o diretor do sindicato de voto, acabando este por agir como mandatário de todos os acionistas participantes no acordo, podendo exercer os seus direitos, nomeadamente o seu direito de voto. Todos os outros acordos seriam ilícitos, porque os acionistas mantinham a posse das suas ações, comprometendo-se apenas a votar num sentido predeterminado. Todavia, este autor veio a aperfeiçoar a sua orientação, fazendo uma distinção entre sindicatos de voto que deliberavam por maioria e sindicatos de voto que deliberavam por unanimidade dos seus membros, sendo os primeiros inválidos e os segundos lícitos. Nos trabalhos preparatórios do *Codice Civile*, foi reconhecida a importância de regular a

⁵⁴ TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob. cit.*, p. 73 e 74.

⁵⁵ MORIONES, Aránzazu Pérez, *ob. cit.*, p. 182 a 245.

⁵⁶ TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, p. 45 e ss.

⁵⁷ Cfr. *Sentença da Corte d'appello di Milano* de 12/12/1911, *Sentença da Corte d'appello di Roma* de 16/09/1915, *Sentença da Corte di Cassazione* de 13/01/1932. *Apud*, TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob. cit.*, p. 46 a 48.

⁵⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 49.

matéria, no entanto a apreciação da validade, em concreto dos sindicatos de voto, foi deixada à jurisprudência, não regulando uma proibição expressa quanto aos mesmos. A jurisprudência teria como critério orientador o artigo 2373º que proibia o sócio de exercer o seu direito de voto nas deliberações em relação as quais tivesse um interesse em conflito com o interesse social. Neste sentido, a jurisprudência manteve-se conservadora quanto a este tipo de acordos, considerando-os nulos⁵⁹. Já a doutrina nesta fase, mostra-se mais favorável às vinculações de voto, considerando que a licitude só era reconhecida caso a vinculação previamente assumida fosse mantida na assembleia. Assim seriam ilícitos os acordos de voto quando o sindicato permitisse que o voto fosse diferente daquele que foi aceite pelo sócio no acordo⁶⁰. Com efeito, houve uma rutura com a visão tradicionalista destes acordos aproximando-se dos países em que as vinculações de voto são aceites há muito tempo.

Em oposição, o ordenamento jurídico alemão foi aquele que menos entraves colocou à admissibilidade dos acordos parassociais⁶¹. As exigências de racionalização em nome do interesse social, as necessidades de organização económica e uma conceção marcadamente empresarial das sociedades comerciais, levou a jurisprudência alemã⁶² a admitir a validade e eficácia destes acordos, como um meio para uma administração mais estável das sociedades⁶³. Por estes motivos, o direito alemão é considerado o ordenamento das convenções de voto. A evolução desta figura no sistema alemão, difere de grande parte dos países europeus, pois a doutrina e jurisprudência alemã, desde muito cedo entende que era fundamental a admissibilidade dos acordos de voto⁶⁴. Assim, e ao contrário do direito latino, os principais autores alemães debruçavam-se, não sobre a questão da validade destes acordos, mas nos limites ao seu conteúdo, bem como os efeitos que se produziriam em caso de incumprimento do acordo de voto. Todavia, isto não significa que não tivessem surgido opiniões que discordassem daquela orientação. As primeiras decisões do

⁵⁹ IDEM, *Ibidem*, p. 51.

⁶⁰ IDEM, *Ibidem*, p. 53 e 54.

⁶¹ MORIONES, Aránzazu Pérez, *ob. cit.*, p. 127 a 143.

⁶² Quanto à jurisprudência que admitiu a validade dos acordos em análise, a nível do *Bundesgerichtshof*, vide BGH 29/Maio/1967, BGH 7/Fevereiro/1983, BGH 25/Setembro/1986 e BGH 27/Outubro/1986. *Apud* TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob. cit.*, p. 94.

⁶³ CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p. 641.

⁶⁴ TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob. cit.*, p. 89.

Reichsgerichtshof foram no sentido da nulidade destes acordos, bem como as de alguns autores que invocavam os mesmos argumentos da doutrina e jurisprudência dos ordenamentos latinos⁶⁵. A título de exemplo, MULLER-ERZBACH entendia que os acordos de voto contrariavam a ideia que a votação deve ser de acordo com o interesse social⁶⁶. Ao invés, a opinião dominante defendia a plena validade dos acordos de voto, invocando o princípio da liberdade de voto. E isto significava que o sócio podia formar a sua vontade em assembleia, no momento da votação, como também formar a sua vontade convencionalmente, por influências exteriores, já que a lei não o proibia.

Face ao exposto, a concentração da doutrina alemã nos limites à admissibilidade dos acordos de voto, além das vantagens a nível interno, serviu de exemplo e apoio para a evolução de outros ordenamentos jurídicos. Além de limites como a proibição de adoptar um compromisso de voto em troca de vantagens especiais, foram estabelecidos outros limites, nomeadamente quanto ao compromisso de exercer o voto seguindo as instruções da sociedade ou dos órgãos de administração, votando favoravelmente qualquer proposta destes últimos, voto contrário às cláusulas estatutárias imperativas, voto contrário aos bons costumes, entre outros⁶⁷. No fundo, a experiência alemã foi pioneira no tema dos acordos de voto e serviu de incentivo e inspiração para o fim das teses proibitivas, dentro de certas condições, nos sistemas jurídicos de outros países.

Em conclusão, grande parte dos países europeus teve dificuldade em receber os acordos de voto e proceder à consagração legislativa dos mesmos. No entanto, um pouco por influência da experiência alemã – que é frequentemente considerada a mais favorável aos acordos parassociais – estes acordos vieram a ser admitidos em geral. Prova disso é a Proposta da V Diretiva da CEE de 19 de Agosto de 1983 que praticamente transcreve a lei alemã⁶⁸ quanto aos acordos parassociais. Segundo o artigo 35º da referida directiva, são nulas as convenções pelas quais um acionista se comprometa: a) a votar segundo as instruções da sociedade ou do seu órgão de administração, de direção ou de fiscalização, b) a votar aprovando sempre as propostas feitas por estes, c) ou, em contrapartida de

⁶⁵ Orientação também seguida pelo Bundesgerichtshof, IDEM, *Ibidem*, pag. 90 e 94.

⁶⁶ IDEM, *Ibidem*, p. 92.

⁶⁷ IDEM, *Ibidem*, p. 95 e ss.

⁶⁸ O artigo 35ª da V Diretiva corresponde aos § 136, (2) e § 405, (3) 5 e 6 do *Aktiengesellschaft*.

vantagens especiais, a exercer o direito de voto num determinado sentido ou, pelo contrário, a abster-se⁶⁹. Como já ficou claro no ponto anterior, o legislador português adotou o conteúdo desta diretiva, quase na sua totalidade, no artigo 17º do Código das Sociedades Comerciais.

2. Os acordos de renúncia à ação social de responsabilidade: análise de um caso jurisprudencial

Com base nos factos expostos na introdução da presente dissertação propomo-nos, nesta sede, explorar e decifrar os argumentos invocados, quer na sentença da *Corte di Cassazione*, que se pronunciou pela nulidade dos acordos de voto de renúncia à ação social de responsabilidade, quer na doutrina italiana que quanto a este tema se mostrou dividida. Ora, o caso em apreço chegou à instância da *Corte di Cassazione* uma vez que, após impugnação da decisão do *Collegio arbitrale* e da sentença da *Corte di Appello di Brescia*, as partes não se conformaram com a nulidade do acordo celebrado. A questão controvertida baseava-se, essencialmente, no seguinte: será válido um acordo celebrado entre dois sócios minoritários – sendo um deles gerente cessante - e um sócio minoritário, em que este último predetermina o sentido do seu voto comprometendo-se a votar contra o exercício da ação social de responsabilidade ou a votar a favor da renúncia a tal ação⁷⁰? Os sócios poderiam dispor livremente, por acordo, do regime de responsabilidade dos administradores/gerentes sem que isso fosse prejudicial para a sociedade e terceiros⁷¹?

⁶⁹ CORDEIRO, António Menezes, *ob .cit.*, p. 647.

⁷⁰ Cass. 27 Luglio 1994, n° 7030. *Apud* TINA, Andrea, “Patti parasociali e responsabilità degli amministratori di società”, in *Revista giurisprudenza commerciale*, vol. 38, n°4, 2011, p. 836.

⁷¹ Perante o caso exposto, gostaríamos de fazer uma ressalva quanto aos factos a ter em consideração. O acordo de voto celebrado resultou de uma “convenzione transattiva” em que participaram os sócios da sociedade Tiemme Raccorderie – Mario Tripoli, Vincenza Giordano e a sociedade Emmefin - como também um terceiro, não-sócio, o senhor Vittorio Tripoli. Antes de mais será de realçar que o sócio Mario Tripoli, apesar de ser gerente cessante da sociedade Tiemme Raccorderie, celebrou o acordo na qualidade de sócio uma vez que, por tal acordo, se obrigou a ceder a sua quota na Tiemme Raccorderie. Por outro lado, ainda que na convenção celebrada tenha participado um terceiro, o acordo foi considerado como

No direito italiano assistiu-se a uma certa dificuldade em legislar sobre os acordos de voto⁷². Os acordos parassociais assumiram-se como um fenómeno de tal dimensão que levou o legislador a resistir em delimitar uma definição, optando por estabelecer apenas uma legitimidade ou admissibilidade formal destes acordos, não fixando limites de validade e eficácia dos mesmos⁷³. Todavia, e apesar das dificuldades de interpretação, os acordos de voto vieram a ser considerados válidos, ainda que só em abstrato. Sendo este facto um dado adquirido, a controvérsia que os acordos de voto envolvem resulta, no essencial, do seu conteúdo específico, isto é, das matérias que as partes escolhem para determinar o sentido do seu voto⁷⁴.

Assim, perante o acordo de renúncia à ação social de responsabilidade celebrado entre as partes, a *Corte de Cassazione* determinou a sua nulidade, por considerar que estava em causa um conflito de interesses explícito, uma vez que o único objetivo pretendido era fazer prevalecer o interesse individual dos sócios intervenientes em detrimento do interesse da sociedade⁷⁵. Para a *Corte di Cassazione* a exclusão da responsabilidade dos gerentes/administradores está em oposição com os princípios fundamentais do sistema societário que visam garantir o interesse geral de correta gestão da sociedade⁷⁶. Admitir a não responsabilização seria desproteger o património social e consequentemente os credores sociais. Assim, o regime de responsabilidade dos gerentes é visto como uma forma de garantir o correto desempenho da função de gestão por parte daqueles. Correta gestão que interesse não só aos credores sociais como também aos próprios sócios e sociedade⁷⁷. Este aspeto levou a que uma parte da doutrina italiana chegasse à seguinte

acordo parassocial, na vertente de sindicato de voto, cfr. TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 833 e ss. De realçar que no direito português o artigo 17º do CSC se refere apenas a acordos parassociais celebrados entre sócios e nessa

qualidade. Quanto aos acordos celebrados com não-sócios, estes não são considerados inválidos, sendo-lhe aplicável por analogia aquele preceito, sobretudo na parte dos limites impostos no nº 3 e nº 2, cfr. TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *ob. cit.*, p. 147.

⁷² Vide, ponto 1.2 da presente dissertação, quanto à evolução dos acordos de voto no ordenamento jurídico italiano.

⁷³ FIENGO, Cristina, “Convenzioni parasociali di rinuncia all’azione sociale di responsabilità”, in *Revista giurisprudenza commerciale*, vol. 38, nº 4, 2011, p. 811.

⁷⁴ O facto de os acordos de voto não serem de *per se* proibidos não significa que, num caso concreto, o vínculo assumido viole regras imperativas, ou seja, um meio para contornar essas imposições legais.

⁷⁵ FIENGO, Cristina, *ob. cit.*, p. 817.

⁷⁶ IDEM, *Ibidem*, p. 817.

⁷⁷ DONATO, Camillo di, “Convenzioni di voto e azione di responsabilità nei confronti degli amministratori”, in *Revista giurisprudenza commerciale*, vol. 38, nº4, 2011, p. 829.

conclusão: um acordo celebrado que tenha por objeto a regulação do exercício do direito de voto é válido desde que não esteja destinado à satisfação de um interesse contrário ou em conflito com o interesse social⁷⁸. Tal como o entendimento da doutrina italiana dominante, a *Corte di Cassazione* considerou o acordo nulo pois tal vinculação resultaria contrária ao modelo legal de sociedade, invocando que, se o sócio não pode exercer o seu direito de voto em contraste com o interesse social – por disposição do artigo 2373º do *codice civile*⁷⁹ – por maioria de razão, não pode vincular-se, por acordo, a exercê-lo nesse mesmo sentido⁸⁰. Com efeito, para a *Corte di Cassazione* seria impensável que o regime de responsabilidade pudesse ser afastado mediante um acordo de voto. Esta instância fundamentou, ainda, a sua decisão de nulidade do acordo de renúncia celebrado, invocando o carácter imperativo das normas que regulam a responsabilidade dos administradores⁸¹, pois o seu conteúdo seria contrário e violador desses mesmos preceitos⁸².

Relativamente ao conflito de interesses que este tipo de acordos pode envolver, alguns autores defenderam ser discutível que a renúncia à ação social de responsabilidade fosse, de per si, contrária em absoluto ao interesse social. Estes autores consideram que a deliberação através da qual a sociedade decide não propor a ação social de responsabilidade ou renunciar à mesma, apresenta-se num plano abstrato em relação ao interesse social e ao seu prosseguimento. Por conseguinte, uma deliberação com aquele conteúdo só poderia ser considerada contrária ao interesse social num plano concreto⁸³, e perante uma avaliação da oportunidade ou conveniência dessa deliberação, isto é, tendo em conta todos os factos e elementos da situação concreta⁸⁴. Assim, para a doutrina que

⁷⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 829 e ss.

⁷⁹ Este artigo, sob a epígrafe “conflitto d’interessi” estabelece: “il diritto di voto non può essere esercitato dal socio nelle deliberazioni in cui egli ha, per conto proprio o di terzi, un interesse in conflitto con quello della società”.

⁸⁰ FIENGO, Cristina, *ob. cit.*, p. 818.

⁸¹ Os artigos 2392º e 2393 do *codice civile* regulam o regime de responsabilidade dos administradores. Quanto ao primeiro preceito, este estabelece que os administradores devem cumprir os deveres que lhe são impostos por lei, sendo responsáveis pelos danos que possam causar à sociedade pelo desrespeito de tais deveres – “Gli amministratori devono adempiere i doveri ad essi imposti dalla legge e dall’atto costitutivo con la diligenza de mandatario, e sono solidalmente responsabili verso la società dei danni deriventi dall’inosservanza di tali doveri (...)”. Quanto ao segundo preceito, este regula a acção social de responsabilidade dos administradores.

⁸² TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 844.

⁸³ TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 852.

⁸⁴ Neste sentido, Cottino, *Le convenzioni di voto nelle società per azioni*, Milano, Giuffrè, 1958, p. 216 e Jaeger, “Il problema delle convenzioni di voto”, in *Revista giurisprudenza commerciale*, 1989, p. 247,

apoiava esta tese, um acordo de renúncia à ação de responsabilidade, no momento em que é celebrado ou concluído, não pode ser considerado oposto ao interesse social. Um juízo de validade só poderia ser feito por referência a uma deliberação concretamente assumida⁸⁵. Ainda em relação ao facto de a *Corte di Cassazione* considerar o acordo celebrado contrário ao regime de responsabilidade dos gerentes/administradores, uma parte da doutrina italiana refuta este fundamento invocando que o compromisso assumido pela sociedade *Emmefin* – votar contra a propositura da ação social – não implica um afastamento ou violação das disposições que regulam a responsabilidade dos administradores. Por um lado, porque a *Emmefin* comprometeu-se a garantir que a pessoa singular ou coletiva que viesse a adquirir as quotas dos outros dois sócios votaria contra a ação social. Por conseguinte, tal compromisso não incidia, nem mesmo num plano formal, sobre o efetivo exercício do direito de voto do futuro adquirente. Por outro lado, acrescenta ainda que, mesmo não se concordando com o argumento anterior, quando a *Emmefin* se obriga a votar a favor da renúncia à ação social, está a comprometer-se perante um sócio/gerente cessante e, como tal, em relação a uma gestão passada, ou seja, anterior à cessão de quotas. Assim, para os apoiantes desta tese, era evidente que o acordo celebrado não aniquilava, de modo algum, o regime de responsabilidade dos administradores⁸⁶. Pelo contrário, refere-se à simples disposição, por parte da sociedade, do crédito ao ressarcimento – eventual – perante os administradores, pela sua possível má gestão. Nestes termos, o acordo celebrado entre os sócios diz respeito a operações ou atos de gestão já realizados e, portanto, estaria em conformidade com o que é expressamente consentido no artigo 2393º do *codice civile*⁸⁷. Esta disposição permite à sociedade renunciar ao seu direito de indemnização sobre os administradores por uma gestão negligente da sua parte. Alguns autores apoiam ainda que, mesmo no caso de uma renúncia prévia à ação social -

defendem que a única noção de interesse social que pode ser utilizada para a resolução do problema (o interesse social como critério de avaliação da validade dos acordos de renúncia à ação social) é aquela que, em concreto, coincide com o interesse que está em consideração numa determinada deliberação e relativamente à qual pode verificar-se uma situação de conflito com o interesse “extra-social” dos sócios. Por outro lado, afirma-se ainda que só em concreto é que uma deliberação pode colocar-se, em relação ao interesse social, numa situação de indiferença, instrumentalidade ou solidariedade. *Apud* TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 852, nota 81 e 82.

⁸⁵ TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 855.

⁸⁶ IDEM, *Ibidem*, p. 839.

⁸⁷ Estabelece o artigo 2393º: “la società può rinunciare all’esercizio dell’azione di responsabilità e può transigere, purchè la rinuncia e la transazione siano approvate con espressa deliberazione dell’assemblea (...)”.

antes dos atos de gestão serem realizados – não há um afastamento do regime de responsabilidade dos gerente/administradores pois a sociedade pode sempre promover a ação social, o sócio pode exercer o seu voto a favor dela ou contra a sua renúncia, e ainda a ação ser proposta nos termos do artigo 2393º, ou seja, aprovada com o voto favorável de pelo menos 1/5 do capital social⁸⁸⁻⁸⁹. O argumento em análise é refutado pela doutrina que apoia a validade dos acordos de renúncia à ação social uma vez que não reconhece o carácter imperativo das normas que regulam a responsabilidade dos administradores. Segundo alguns autores, a natureza negocial que caracteriza a sociedade permite interpretar as normas de acordo com o princípio da autonomia e liberdade contratual, princípio este que não seria compatível com uma leitura de absoluta e rígida inderrogabilidade daqueles preceitos⁹⁰.

A fim de avaliar a licitude dos acordos de renúncia à ação social de responsabilidade, uma outra parte da doutrina (não dominante) sugere a distinção entre acordos de renúncia preventivos e acordos de renúncia sucessivos⁹¹. Nos acordos preventivos, as partes que neles intervêm pretendem exonerar *a priori* os administradores de uma eventual ação social de responsabilidade por parte da sociedade. Tal exoneração refere-se a prejuízos que os administradores poderiam trazer à sociedade, no exercício das suas funções, num período posterior à celebração do acordo de voto. Assim, estaríamos perante uma renúncia à ação social sem que se tivessem verificado os atos de gestão que poderiam originar violações da lei ou dos estatutos, e que, por conseguinte, poderiam servir de fundamento àquela ação⁹². Nos acordos preventivos, os danos encontram-se num plano hipotético. No que diz respeito aos acordos sucessivos, estes pressupõem uma renúncia à ação social de responsabilidade em relação a atos previamente praticados pelos administradores e portanto já realizados aquando da celebração do mesmo⁹³. Neste caso, já se verificou o ato ou atos de gestão, isto é, foram já praticados atos da competência dos administradores.

⁸⁸ Neste sentido Rescio, “I sindacati di voto”, in *Tratto delle società per azione*, Dirett da Colombo e Portale, Torino, UTET, 1994, p. 547, defende a validade dos acordos de renúncia à ação social quando estes se referem a comportamentos já realizados e não em relação a comportamentos futuros. *Apud* TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 829, nota 21.

⁸⁹ TINA, Andrea, *ob. cit.*, p. 840.

⁹⁰ IDEM, *Ibidem*, p. 846 e ss.

⁹¹ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 829 a 831.

⁹² FIENGO, Cristina, *ob. cit.*, p. 823 e ss.

⁹³ IDEM, *Ibidem*, p. 821 a 823.

Com efeito, a diferença entre estes acordos assenta no momento em que eles são celebrados. Se o acordo for celebrado em relação a atos futuros, estamos perante um acordo preventivo. Ao invés, se o compromisso de votar contra a ação social surgir num momento posterior à celebração do acordo, estamos perante um acordo sucessivo. Face a esta distinção, alguns autores entendem que, com a celebração de acordos de renúncia preventivos, se produz uma atenuação do efeito dissuasor que caracteriza a possibilidade, legalmente estatuída, de os administradores serem alvo de uma ação de responsabilidade. E, em consequência dessa atenuação, a ação social deixaria de ser uma garantia da correta gestão da sociedade⁹⁴. Como já ficou ressaltado, aquela correta gestão é considerada como um interesse que deve ser, e é, tutelado e portanto insusceptível de ser objeto de um ato de autonomia privada⁹⁵. E assim sendo, os autores que apoiavam esta fundamentação, consideravam os acordos de renúncia preventivos nulos uma vez que o seu objeto tinha uma natureza ilícita⁹⁶. De acrescentar que esta parte da doutrina reforça a sua tese invocando também o artigo 1229º *comma* 1 do *codice civile*, que estabelece que as convenções de exclusão preventiva da responsabilidade (prevista no artigo 2392 e 2393º) são nulas pelo simples facto de o seu objeto ser contrário a um princípio de ordem pública, que neste caso seria a correta gestão da sociedade⁹⁷. Quanto aos acordos sucessivos, esta parte da doutrina reconhecia a sua validade pois representavam atos realizados ao abrigo da autonomia privada, respeitantes apenas ao interesse de obtenção do ressarcimento pelos danos causados à sociedade, em virtude de uma má gestão. Aquele interesse de ressarcimento, segundo os apoiantes da tese em exposição, seria um interesse que apenas diz respeito aos sócios, exclusivamente, e como tal poderia ser livremente disponível, uma vez que estavam em causa actos já conhecidos⁹⁸. Como forma de provar esta opinião, a doutrina recorria ao artigo 2393º *comma* 4 do *codice civile* que permite uma deliberação de

⁹⁴ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 830.

⁹⁵ IDEM, *Ibidem*, p. 830.

⁹⁶ Tal natureza ilícita era justificada pela doutrina com base no artigo 1418º *comma* 2 do *codice civile*, que estabelece a nulidade do contrato pela ilicitude do seu objeto – “Producono nullità dell contratto la mancanza di uno dei requisiti indicati dell’art. 1325, l’illiceità della causa (1343), l’illiceità dei motivi nel caso indicato dall’art. 1345 e la mancanza nell’oggetto dei requisiti stabiliti dall’art. 1346”.

⁹⁷ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 830.

⁹⁸ IDEM, *Ibidem*, p.830.

renúncia à ação social, quando esta surge no período de tempo sucessivo em relação ao exercício de funções de administração⁹⁹.

Acresce ainda que uma outra teoria, acerca da validade dos acordos de renúncia à ação social, foi defendida na doutrina italiana. Segundo alguns autores, aqueles acordos seriam plenamente válidos, não sendo necessário fazer uma distinção entre acordos preventivos ou sucessivos para o provar. Para aqueles um acordo de renúncia seria lícito pelo simples facto de o sócio, que predeterminou o sentido do seu voto, poder votar a favor da propositura da ação social, ainda que se tenha comprometido a votar contra o exercício dessa mesma ação. Apesar de o seu voto ser expressamente contrário à renúncia da ação social, isso não afetaria a deliberação tomada em assembleia, ou seja, esse desrespeito não comportaria a invalidade da deliberação¹⁰⁰. Esta tese parte do pressuposto que, aos sócios, assiste uma liberdade de exercer o seu voto da forma e com o conteúdo que pretendessem, mesmo que pela via de um acordo de voto. Considerando, também esta doutrina, que o regime de responsabilidade dos administradores é livremente disponível¹⁰¹, não haveria qualquer obstáculo à validade dos acordos de renúncia à ação social pois qualquer sócio que interviesse no acordo podia votar em sentido contrário ao que se comprometeu e, assim, a ação social chegar a ser proposta¹⁰². Assim sendo, defendiam que a sociedade não ficava prejudicada com a celebração daquele acordo, podendo no entanto recair sobre o sócio incumpridor uma obrigação de indemnizar o gerente/administrador pelos danos que estes viessem a sofrer pela propositura da ação de responsabilidade¹⁰³. Esta doutrina conclui a sua tese afirmando que os acordos de renúncia na realidade têm como único

⁹⁹ Estabelece o artigo 2393° *comma* 4 do *codice civile*: “la società può rinunciare all’esercizio dell’azione di responsabilità (...) purchè la rinunzia (...) siano approvate com espessa deliberazione dell’assemblea, e purchè non vi sia il voto contrario di una minoranza di soci che rappresenti almeno il quinto del capitale”.

¹⁰⁰ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 831.

¹⁰¹ Invocando os mesmos argumentos expostos na página 18 e 19 da presente dissertação.

¹⁰² DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 831.

¹⁰³ Segundo esta doutrina, a existência de um suposto dever de indemnizar os administradores pelo não cumprimento do acordo de voto não exerce a mesma função dissuasora, implícita no regime de responsabilidade, isto porque, mesmo que os intervenientes no acordo se esforçassem para que a ação não fosse promovida, esta poderia chegar a ser aprovada por uma minoria qualificada – minoria com pelo menos 1/5 do capital social – ou outros sujeitos legitimados – *collegio sindacale* (art. 2393° *comma* 3), *consiglio di sorveglianza* (art. 2409 – *decies comma* 2), *amministratore giudiziario* (art. 2409 *comma*) e *organo concorsuali* (art. 2394), todos do *codice civile*, cfr. DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 831.

efeito transferir para os sócios o dever se ressarcir, que era imposto aos administradores pelo regime de responsabilidade¹⁰⁴.

Perante os argumentos expostos, propomo-nos fazer, seguidamente, uma breve apreciação crítica. Relativamente à distinção entre acordos preventivos e sucessivos, somos da opinião que tal diferenciação é dotada de uma lógica que pode, de facto, ajudar a apurar a validade dos acordos de renúncia à ação social de responsabilidade. É notório que se tratam de realidades diferentes e que, portanto, não podem ser tratadas de igual forma. Renunciar a um possível ressarcimento quando nem sequer se praticou qualquer ato que seja idóneo a provocar danos - e sobretudo quando não se pode quantificar, nem minimamente, os prejuízos sofridos - trata-se de uma situação distinta daquela em que se renuncia a uma indemnização quando os atos já são do conhecimento dos sócios e provavelmente já são conhecidos alguns danos. Neste último caso, os sócios sabem ao que estão a renunciar, não se trata de uma renúncia *blindfold*, às cegas¹⁰⁵. Não nos parece desprovido de sentido que os acordos preventivos sejam considerados nulos. No âmbito destes acordos, é deitada por terra a ideia de que o regime de responsabilidade dos administradores (e conseqüentemente a consagração da ação social) tem naqueles o efeito de os demover a praticar atos prejudiciais para a sociedade e seu património. A possibilidade de renunciar a uma indemnização, independentemente do que surgir no futuro, confere aos administradores o poder de fazer aquilo que lhes aprouver, sem que daí resultem conseqüências para si. Pelo contrário, num acordo sucessivo não há um confronto com a função dissuasora da ação social, pois o acordo é celebrado após os atos de gestão terem sido praticados, e partindo do princípio que os danos já se manifestaram na sua totalidade ou quase totalidade¹⁰⁶. Ora, no caso em apreço, a sociedade *Emmefin* assumiu a obrigação de votar contra a ação social de responsabilidade perante um sócio/gerente cessante ou, como é chamado no direito italiano, *amministratore uscente*, facto que nos leva a afirmar que o acordo celebrado entre as partes se consubstancia num acordo

¹⁰⁴ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 832.

¹⁰⁵ Neste caso estamos a partir do princípio que o acordo não foi celebrado logo a seguir a ter terminado o ato de gestão. Pois em tal situação ainda não teria decorrido tempo suficiente para que os danos se manifestassem, e por conseguinte seria uma situação semelhante à renúncia preventiva.

¹⁰⁶ Rescio, *ob. cit.*, p. 547. *Apud* DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 831.

sucessivo¹⁰⁷, uma vez que as suas funções de gerente já tinham terminado. Apesar de uma parte da doutrina considerar estes acordos válidos, reforçamos a ideia de que, se no caso em estudo, ainda não se apurou se os atos de gestão foram prejudiciais para a sociedade ou não se verificaram os seus efeitos, no seu todo, este acordo não deve ser considerado válido, pelos motivos já expostos.

Relativamente à segunda vertente da doutrina que invoca a plena validade dos acordos de renúncia à ação social consideramos que, apesar de argumentos válidos, estes não têm força suficiente para sustentar aquela validade. Isto é, em qualquer acordo de voto – seja de renúncia à ação social ou não – um dos sócios obrigados pode sempre desrespeitar o compromisso a que se propôs. Indicar este facto como motivo pelo qual não há invalidade no conteúdo de um acordo que afasta a responsabilidade, parece-nos desprovido de qualquer força argumentativa (sobretudo em contraposição com os argumentos invocados pela doutrina que distingue acordos de renúncia preventivos e sucessivos). Entendemos que tais argumentos não têm força suficiente para provar a validade dos acordos em análise, porque no fundo o que esta doutrina refere é que é indiferente o conteúdo do acordo pois, de qualquer, forma o sócio pode votar a favor da ação social ou esta ser aprovada por outros sócios, na assembleia geral. Então, assim sendo, partindo já da premissa que o sócio pode violar o acordo, acaba-se por relativizar a celebração do próprio acordo de renúncia. Não se trata de defender uma invalidade liminar destes acordos, apenas consideramos que não sejam estes os argumentos que ditem a sua validade, sem mais. E principalmente porque aceitar tais argumentos seria descentralizar a atenção do que está realmente em causa: renunciar a uma indemnização a favor da sociedade, sem ter conhecimento efetivo dos danos que esta pode vir a sofrer.

Apesar de ter ficado demonstrado que a doutrina italiana se encontra dividida entre apoiantes e não apoiantes dos acordos de renúncia à ação social, o entendimento dominante defende a invalidade dos mesmos. E o legislador italiano parece estar do lado oposto dos que defendem a validade dos acordos de renúncia, sobretudo pelo facto de depositar mais atenção nos interesses daqueles que são “estranhos” à sociedade mas que estão dependentes da sua atividade. Na visão do legislador, admitir uma validade geral, sem

¹⁰⁷ FIENGO, Cristina, *ob. cit.*, p. 812.

limites, dos acordos em análise seria desproteger em concreto os credores sociais. Assim, o regime de responsabilidade dos administradores e a ação social acabam por ser vistos como um instrumento de tutela e salvaguarda dos interesses desses mesmos credores¹⁰⁸. Ora, esta necessidade de proteção dos credores sociais é esquecida na base argumentativa da doutrina que defende a livre disponibilidade do regime de responsabilidade dos administradores e, por consequência, a validade dos acordos de renúncia à ação social¹⁰⁹ - aspeto que, na opinião do autor italiano CAMILO DI DONATO, não pode, de todo, ser colocado em segundo plano¹¹⁰

2.1 Admissibilidade no direito português

Nesta sede procuraremos fazer o enquadramento jurídico da figura dos acordos de renúncia à ação social de responsabilidade no direito português. A questão que se coloca é a seguinte: seria válido um acordo celebrado entre os sócios de uma sociedade portuguesa em que um deles se comprometia perante os outros a votar contra a promoção da ação social prevista no artigo 75º do Código das Sociedades Comerciais? Independentemente dos factos específicos do caso em estudo no ponto anterior, ou seja, aquele em que um dos sócios era gerente cessante, seria válido em termos gerais, um acordo celebrado com aquele conteúdo?

Convém, desde logo, esclarecer que no direito das sociedades português são nulas as cláusulas que pretendam a exclusão ou limitação da responsabilidade dos administradores, quer aquelas estejam inseridas ou não no contrato de sociedade, tal como estabelece o artigo 74º nº1 do CSC¹¹¹. O problema em análise poderia, à primeira vista,

¹⁰⁸ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 832 e 833.

¹⁰⁹ Farenga, *I contratti parassociali*, Milano, Giuffrè, 1987, p. 347. *Apud* DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 829.

¹¹⁰ DONATO, Camilo di, *ob. cit.*, p. 832.

¹¹¹ O artigo 74º nº 1 do CSC, sob a epígrafe “Cláusulas nulas. Renúncia e transação”, estabelece: “É nula a cláusula, inserta ou não no contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, ou que subordine o exercício da ação social de responsabilidade, quando intentada nos termos do artigo 77º, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da ação social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de

parecer resolvido com a indicação deste preceito. Um acordo que contemple uma cláusula de renúncia à ação social de responsabilidade, através da obrigação assumida de votar contra a sua propositura, parece enquadrar-se nas situações de “cláusulas não inseridas no contrato de sociedade” que excluem a responsabilidade dos administradores. Por um lado porque o acordo de voto celebrado, enquanto acordo parassocial, se distingue do contrato social – mas não o anula, apenas o complementa –, e por outro lado porque se trata de uma manifestação da autonomia privada que tem como único objetivo desonerar os administradores de uma possível indemnização a favor da sociedade, pela sua *mala gestio*¹¹². Todavia será imprescindível percorrer os diversos fundamentos que possam ditar a possível nulidade dos acordos de renúncia à ação social de responsabilidade.

Na nossa lei societária são escassas as situações em que são admitidos limites à responsabilidade dos administradores. Apenas podem ser apontadas como condições que afastam a responsabilidade dos administradores quando se prove que o administrador atuou em termos informados e segundo critérios de racionalidade empresária¹¹³ – conhecida por *business judgment rule*¹¹⁴ ou regra da decisão empresarial –; quando os danos resultam de deliberação na qual o administrador não participou¹¹⁵ e, por fim, o artigo 72 n.º 5 que exonera os administradores de responsabilidade quando a sua atuação resulte de deliberação dos sócios¹¹⁶. E mesmo nestas situações será necessário fazer uma interpretação restritiva quanto ao afastamento da responsabilidade¹¹⁷. Partindo do argumento que a doutrina italiana mais reforçou para justificar a nulidade dos acordos de renúncia, ou seja, o carácter inderrogável do regime de responsabilidade dos administradores e gerentes, importa determinar em que medida o princípio da autonomia privada e da liberdade contratual podem ser invocados para justificar uma exclusão daquela responsabilidade.

destituição do responsável”, cfr. Código das Sociedades Comerciais e Legislação Conexa, 5ª ed., Coimbra Editora, 2009.

¹¹² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de / RAMOS, Maria Elisabete, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, IDET: Códigos, n.º1, Almedina, Outubro de 2011, p. 865 – anotação ao artigo 74º.

¹¹³ Vide artigo 72º n.º 2 do CSC.

¹¹⁴ Para mais desenvolvimentos vide ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª Ed., IDET, cadernos n.º 5, Janeiro de 2010, p. 37 e ss.

¹¹⁵ Vide artigo 72º n.º 3.

¹¹⁶ RAMOS, Maria Elisabete, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Outubro de 2010, p. 166 e 167.

¹¹⁷ IDEM, *Ibidem*, p. 166.

A suportar a proibição da exclusão ou limitação da responsabilidade dos administradores são invocadas várias razões. Por um lado, o regime de responsabilidade é visto como o “reverso da medalha” do poder e autonomia que assistem aos administradores¹¹⁸. Serve aquele regime para contrabalançar a liberdade de atuação concedida aos administradores e o dever de lealdade ao interesse social¹¹⁹. Por outro lado, a proibição de exclusão de responsabilidade é entendida como um meio para garantir o interesse geral na correta gestão da sociedade, interesse esse que coincide com interesse social. E ainda o regime de responsabilidade é também visto como um meio de tutela das minorias, no sentido em que os sócios com maior poder na sociedade poderiam convencionar uma exclusão da responsabilidade e os sócios minoritários verem-se prejudicados com a má gestão dos administradores e não poderem promover a ação social, pois esta já estaria, à partida, excluída. Por fim, a proibição de exclusão da responsabilidade assume-se como um meio através do qual os sujeitos prejudicados pela má gestão levada a cabo pelos administradores – e depois de praticados os factos geradores da responsabilidade - poderem exigir o ressarcimento dos mesmos¹²⁰. Entendemos que o nosso sistema societário recebe, em pleno estes argumentos. Nesse sentido, independentemente do tipo de sociedade, da sua dimensão e da atividade que desenvolve, são proibidas e portanto nulas, quaisquer cláusulas que impliquem uma exclusão da responsabilidade dos administradores, tal como dispõe o artigo 74º nº1, 1ª parte. Com efeito, pela letra deste preceito, concluímos que a proibição se refere a uma obrigação de indemnizar de que no futuro os administradores se venham a tornar devedores. E portanto refere-se a situações em que a cláusula de exclusão se coloca num momento anterior ao exercício das funções de administração¹²¹. No que diz respeito ao direito de crédito da sociedade à indemnização, o artigo em análise proíbe também que se prescindam de créditos que ainda não se constituíram. Admite-se apenas uma renúncia ao crédito quando estão em causa atos determinados, já concretizados¹²². E por isso é que se justifica a proibição das

¹¹⁸ Apesar dos deveres impostos aos administradores pelo artigo 64º e do artigo 259º quanto ao respeito pelas deliberações dos sócios.

¹¹⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de /RAMOS, Maria Elisabete, *ob. cit.*, p. 869.

¹²⁰ RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, *ob. cit.*, p. 171.

¹²¹ COUTINHO DE ABREU, J.M/RAMOS, Maria Elisabete, *ob. cit.*, p. 867.

¹²² RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *ob. cit.*, p. 171.

cláusulas de exclusão da responsabilidade quanto a direitos futuros, e seja lícita a renúncia ao direito de indemnização, em certas condições¹²³. Aliás esta restrição à autonomia privada e à liberdade contratual não é uma característica apenas do nosso ordenamento, pois outros sistemas jurídicos acolhem essa limitação¹²⁴. Contra a proibição de responsabilidade, poder-se-ia invocar o artigo 246º nº 1 f) do CSC. Mas somos da opinião que este preceito não põe em causa aquela proibição. Quando o referido artigo estabelece que “a exoneração de responsabilidade dos gerentes ou membros do órgão de fiscalização” depende de deliberação prévia dos sócios, apenas se está a referir à renúncia da sociedade, ao seu direito de indemnização. Este é o seu sentido normativo e não aquele, que permitiria aos sócios deliberar sobre cláusulas de exclusão da responsabilidade futura dos administradores¹²⁵. Entendemos que fica mais que provada, a insistência do nosso ordenamento em que não seja admissível convencionar a exclusão da responsabilidade e que tal exclusão é apenas admitida nos casos previstos na lei e a título excepcional.

Retomando os motivos indicados para uma proibição das cláusulas de exoneração de responsabilidade, entendemos que no nosso sistema existem vários aspetos que comprovam ou justificam aquela proibição. Relativamente ao facto de o regime de responsabilidade ser o contrapeso da autonomia concedida aos administradores, no direito societário português, a consagração daquele regime tem inculcado em si a ideia de que aos administradores é primordial a prossecução dos seus deveres com vista à satisfação do interesse social. Caso contrário, verificados os pressupostos respetivos, assiste à sociedade¹²⁶, sócios¹²⁷ – em caso de inércia da sociedade - e até terceiros – como os credores sociais¹²⁸ - a possibilidade de propor a ação social¹²⁹. Não sendo esta a sede indicada para uma análise exaustiva dos deveres dos administradores¹³⁰, propomo-nos

¹²³ IDEM, *Ibidem*, p. 171 e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de/ RAMOS, Maria Elisabete, *ob. cit.*, p. 870 e 871.

¹²⁴ RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *ob. cit.*, p. 169.

¹²⁵ RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *ob. cit.*, p. 170 e 171.

¹²⁶ Cfr. artigo 72º do CSC.

¹²⁷ Cfr. artigo 77º do CSC.

¹²⁸ Cfr. artigo 78º do CSC.

¹²⁹ Cfr. artigo 72º e ss. do CSC.

¹³⁰ Para mais desenvolvimentos sobre o dever de cuidado cfr. SOARES DA SILVA, João., “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da corporate governance”, in *ROA*, 1997; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores das sociedades*, *ob. cit.*, p. 14 e ss.

referir alguns aspetos importantes, que servirão de ponto de partida para a melhor compreensão do tema em análise.

Os administradores no exercício das suas funções têm de observar um sem número de deveres que não poderiam estar estatuídos de forma exaustiva na lei. No entanto, podemos afirmar que são no essencial dois os deveres que devem pautar a atuação dos administradores: o dever (geral) de cuidado e o dever de lealdade. Relativamente ao primeiro, tal como afirma COUTINHO DE ABREU, este pode ser definido de uma forma simples: “os administradores hão-de aplicar nas atividades de organização, decisão e controlo societários o tempo, esforço e conhecimento requeridos pela natureza das funções, as competências específicas e as circunstâncias”¹³¹. Quanto ao segundo, consubstancia-se no dever de os administradores agirem no exclusivo interesse da sociedade, não abusando da sua posição, não agindo para seu próprio benefício ou de terceiros, nem concorrendo com a própria sociedade¹³². Neste sentido, podemos concluir que a responsabilidade do administrador surge por um comportamento seu, que tem na sua base a violação do interesse social. Já pelo lado dos sócios, estes têm o direito de satisfazer os próprios interesses mas no limite do interesse social¹³³. Em consonância, e ainda por referência à ideia do interesse na correta e sã gestão da sociedade, o interesse social tem a sua relevância, na medida em que é um dos argumentos invocados pela jurisprudência italiana para defender a nulidade do acordo de renúncia (uma vez que esta considera a exclusão da responsabilidade contrária ao interesse de correcta gestão). Configurando, por isso, um conflito entre o interesse social e o interesse de cada sócio. Coloca-se então a questão de saber se deve o interesse social funcionar como limite à liberdade contratual que assiste às partes na celebração de uma convenção ou acordo, por referência ao regime de responsabilidade dos administradores. Ora, uma eventual responsabilização dos administradores passa necessariamente pela violação do dever, quer de cuidado, quer de

¹³¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Deveres de cuidado e lealdade dos administradores e interesse social*, Reformas do Código das Sociedades, Almedina, p.18.

¹³² IDEM, *Ibidem*, p. 23

¹³³ Relativamente ao interesse social que deve estar presente na atuação, quer dos administradores, quer dos sócios, Coutinho de Abreu refere que no caso dos primeiros estamos perante um dever de carácter positivo, uma vez que se trata de promover o interesse social, ao invés, no segundo há um dever de lealdade que configura uma vertente mais negativa na medida em que estes não podem sobrepor os seus interesses ao interesse social, cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinhode, *Curso de Direito Comercial, Volume II – das sociedades*, 3ªed., Almedina, 2009, p. 309 e ss.

lealdade, cuja definição como já vimos está associada ao interesse social¹³⁴. Entre nós, a definição do interesse social identifica-se sobretudo com uma visão contratualista¹³⁵ do mesmo, isto é, o interesse social coincide com o interesse comum dos sócios enquanto tais¹³⁶. Por sua vez, o interesse comum dos sócios deve ter sempre por referência o fim para o qual a sociedade foi constituída, ou seja, o lucro, o incremento do património da sociedade¹³⁷. E portanto esse escopo lucrativo deve servir de critério para os comportamentos dos sócios. Os sócios devem sempre orientar a sua conduta por forma a não pôr em causa, quer o interesse social, quer o interesse dos outros sócios. Assim, ponderar a hipótese de um grupo de sócios renunciar à responsabilidade dos administradores por via de um acordo de voto, evitando que integre no património da sociedade um indemnização que cobriria os prejuízos ou danos sofridos – que eles ainda não conhecem -, é precisamente violar aquela ordem de princípio. Neste caso seria o interesse (social) na sã e correta gestão da sociedade, por forma a que esta consiga manter a sua solvabilidade. Entendemos que, com aquele acordo, os sócios estão a violar o dever de lealdade para com o interesse social. No fundo a ideia que pretendemos transmitir é a seguinte: se os administradores devem, no exercício das suas funções, promover o interesse social, se sobre os sócios recai um dever de lealdade ao interesse social, e este interesse social corresponde ao interesse comum dos sócios desde que sempre com referência ao escopo lucrativo da sociedade, então na celebração de um acordo de voto, qualquer que seja o seu conteúdo, esse interesse social deve também estar presente. Na situação concreta de renúncia à ação social, as partes têm de saber naquela circunstância qual seria o interesse primordial. Parece-nos que seria o interesse que a sociedade tem em ver-se ressarcida pelos danos que os administradores possam causar no seu património, por violação de deveres que lhe são impostos por lei e que estão pensados como normas de proteção quer dos sócios, quer dos credores sociais. Excluir a responsabilidade dos

¹³⁴ O mesmo acontece em relação aos sócios, neste sentido RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Abril de 2009, p. 524.

¹³⁵ IDEM, *Ibidem*, p. 537 e ss, quanto ao confronto entre as teorias institucionalista e contratualista, sobre o interesse social. A visão institucionalista entende o interesse social como um interesse que transcende os interesses individuais dos sócios, que estão subordinados ao interesse da eficácia produtiva da sociedade.

¹³⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Deveres de cuidado e lealdade dos administradores e o interesse social*, *ob. cit.*, p. 31.

¹³⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima, *ob. cit.*, p. 543 e 545.

administradores afeta a sã e correta gestão da sociedade por parte daqueles, isto porque atenua o efeito dissuasor que assiste ao regime de responsabilidade. Consideramos que o risco de má gestão, nestes casos, seria mais elevado, pois os administradores sabem a priori que estão exonerados de responsabilidade.

Ora, partindo da avaliação argumentativa que uma parte da doutrina italiana faz dos acordos de renúncia à ação social, fazendo uma distinção entre acordos de renúncia preventivos e acordos de renúncia sucessivos, e com base nos fundamentos expostos no presente ponto, resta-nos determinar se tais acordos serão ou não válidos à luz do nosso Direito societário.

Relativamente aos acordos preventivos, como temos vindo a afirmar, estamos perante um pacto que é celebrado quando os administradores ainda não iniciaram as suas funções de gestão. E aquilo a que alguns dos sócios se comprometem, enquanto intervenientes nesse acordo, é a votar contra a ação social que seja colocada na convocatória da assembleia geral¹³⁸. Ora, aqueles sócios estão a renunciar a algo que ainda não conhecem. Sem os atos de gestão estarem praticados, não é possível determinar ou quantificar os danos que vão sofrer, que tanto podem ser danos que provoquem prejuízos reduzidos como prejuízos muito graves. Está em causa uma renúncia a um direito futuro, pois os sócios estrariam a abdicar de uma indemnização em relação a danos que os administradores poderiam causar na sociedade, não se tendo verificado ainda os pressupostos que determinariam a propositura da ação¹³⁹. Se não é reconhecida a possibilidade de os sócios convencionarem a exclusão da responsabilidade dos administradores em relação a atos futuros, na mesma ordem de raciocínio poderíamos desde já afirmar, sem margem para dúvidas, que um acordo de renúncia de carácter preventivo seria nulo, à luz do direito português. Isto porque não pode existir uma disposição antecipada do direito à indemnização, com base em atos que ainda não se verificaram. E a renúncia a um possível direito de indemnização só é admitida verificadas certas condições – depende da deliberação dos sócios, que além de ser necessário maioria dos votos emitidos, não pode obter contra si 10% ou mais da totalidade dos votos

¹³⁸ Cfr. Artigo 377º n.º 5 e) e n.º 8, artigo 248º n.º 1, 189º n.º 1, 474º e 478º do CSC.

¹³⁹ BENAZZO, P., *Rinuncia e transazione in ordine all'azione sociale di responsabilità*, Padova, Cedam, 1992, p. 334.

emissíveis - e tem de ser uma renúncia em relação a factos determinado¹⁴⁰. As partes não podem assim convencionar a exoneração dos administradores de qualquer responsabilidade. No fundo, o que se pretende com um acordo de voto de renúncia é excluir a responsabilidade dos administradores, ainda que isso não esteja determinado de forma explícita. Comprometer-se a votar contra a ação social ou a favor de uma renúncia ao direito de indemnização não é mais do que excluir a responsabilidade dos administradores.

No que diz respeito aos acordos sucessivos, ao contrário dos anteriores, o compromisso de votar contra uma ação social que possa vir a ser intentada é assumido após os atos de gestão se terem realizado. Esta premissa poderia levar-nos a afirmar que estes pactos seriam válidos, pois neste caso os sócios, no momento da celebração, conhecem os atos levados a cabo pelos administrados. E por outro lado, se à sociedade é reconhecida a possibilidade de renúncia ao direito de indemnização pelo artigo 74º nº 2, nada obstará que alguns sócios se reunissem para concertar o seu voto a favor da renúncia a tal indemnização. Todavia, o artigo 74º nº 2 do CSC admite a faculdade de dispor do crédito à indemnização apenas quando verificadas algumas condições - entre elas: o crédito tem de estar já constituído, isto é, o direito à indemnização tem de ser exigível. Ora, o direito à indemnização apenas está constituído quando for possível determinar ou quantificar os prejuízos sofridos pela sociedade no seu património por atos dos administradores em violação dos deveres que lhe são impostos. Com efeito, ainda que o acordo tenha sido celebrado após o exercício das funções de administrador, é impreterível que se tenham verificado já os danos e que estes sejam do conhecimento dos sócios que vão proceder à renúncia, pois só assim aqueles saberão, em termos quantitativos, ao que estão a renunciar. Nestes termos a renúncia só é admitida quando o crédito resulte de operações determinadas, específicas e concretizadas¹⁴¹. Como tal, entendemos que os acordos sucessivos de renúncia à ação social de responsabilidade não são admissíveis. A validade apenas se aplicará a acordos sucessivos em que os danos já se verificaram em todas ou quase todas as suas consequências.

¹⁴⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de / RAMOS, Maria Elisabete, *ob. cit.*, p. 870.

¹⁴¹ CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Códigos comentados da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, 2009, p. 270.

Para que haja uma efetiva responsabilização dos administradores é necessária a verificação de alguns requisitos, que serão o fundamento da propositura da ação social. É necessário que o comportamento do administrador seja ilícito – ilicitude essa que decorre da violação dos deveres que lhe são impostos -, que haja culpa, que de tais comportamentos resultem danos para a sociedade e ainda que se prove o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e o dano¹⁴². Partindo da premissa que a verificação destes pressupostos confere à sociedade o direito de ser ressarcida pelos prejuízos que sofreu por ações ou omissões dos administradores, poderia um acordo de renúncia a esta ação de responsabilidade ser válido, quando ainda nem sequer se verificaram os pressupostos que justificariam a sua promoção? Num acordo de renúncia sucessivo, que tenha sido celebrado logo após ter terminado o acto de gestão, as partes estão a prescindir de uma ação em relação à qual ainda não se verificou um dos seus requisitos: os danos concretos e determinados. Só poderemos falar em renúncia a uma ação social quando, conhecendo os factos que a sustentariam, se chega à conclusão de que é viável prescindir da indemnização que dela decorreria. Ora esta fundamentação deve ser vista como meio de tutela dos credores sociais. Colocando a hipótese de que se celebra efetivamente um acordo de renúncia, preventivo ou sucessivo, os credores vão ficar prejudicados na medida em que vai deixar de integrar no património da sociedade uma quantia, que se pode revelar essencial para a satisfação ou garantia dos seus créditos, quantia essa indeterminável pois no momento da renúncia não se conhece o alcance dos danos sofridos pela sociedade. Assim, nos termos do artigo 78º nº 2, podiam os credores sub-rogar-se à sociedade e exercer o seu direito à indemnização, caso o acordo fosse celebrado¹⁴³.

Alguns autores entendem que o problema da exclusão da responsabilidade dos administradores não é uma questão com importância significativa, uma vez que não há jurisprudência relativa a esse assunto e ainda pelo facto de as sociedades encontrarem formas alternativas à responsabilização através da destituição – que acaba por funcionar

¹⁴² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Responsabilidade Civil dos Administradores das sociedade, *ob. cit.*, p. 7 e ss.

¹⁴³ IDEM, *Ibidem*, p. 66 e ss. e RAMOS, Maria Elisabete, *ob.cit.*, p. 201 e ss.

como um meio equivalente à exclusão¹⁴⁴. Todavia, isso não significa que não seja necessário existir uma consagração legislativa que proíba a possibilidade de exclusão da responsabilidade dos administradores, quando não se conhecem os danos e sobretudo para cobrir situações como os acordos de renúncia à ação social. Por outro lado, contra a ideia de que uma não responsabilização implica uma atenuação do efeito dissuasor do regime de responsabilidade dos administradores, há quem entenda que uma excessiva responsabilização leva a uma gestão, por parte dos administradores, demasiado prudente e cautelosa. Pelo que uma atenuação do regime de responsabilidade funcionaria como um estímulo para uma gestão mais eficiente e inovadora¹⁴⁵ e até seria de acordo com o interesse social. Quanto a este ponto, somos da opinião de que, de facto, uma gestão demasiado conservadora e a chamada “aversão ao risco” por parte dos administradores, torna a sociedade menos eficiente no seu desempenho. Todavia, configurar uma possibilidade de exclusão, por via convencional e ao abrigo da autonomia privada, não seria um incentivo para essa eficiência. Neste sentido, fazemos referência ao sistema jurídico norte-americano que impede a exclusão da responsabilidade em três situações concretas: violação do dever de lealdade, atos ou omissões contrários à boa-fé adotados em infração consciente da lei ou que envolvam uma ofensa intencional e operações de que um administrador tenha retirado algum benefício indevido¹⁴⁶. No fundo tratam-se sobretudo de violações do dever de lealdade, uma vez que a violação deste fornece um rendimento ou vantagem patrimonial ao infrator (aspeto que não se verifica no caso do dever de cuidado). E, portanto, configurar a possibilidade de não responsabilização no caso de violação do dever de cuidado - que já tem inculcada a ideia de gestão do risco - não seria contra o interesse social. Ao invés, nos diferentes ordenamentos jurídicos dos países europeus, apesar de haver um tratamento igual do *duty of care* e *duty of loyalty*, a verdade é que a *business judgment rule* tem vindo a incrementar a diferença entre estes dois deveres, e a incentivar aqueles que entendem que deve ser devolvida autonomia privada na conceção da responsabilidade dos administradores. Assim, a solução seria ou a limitação da

¹⁴⁴ RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *ob. cit.*, p. 175.

¹⁴⁵ FERREIRA, B. “A responsabilidade dos administradores e os deveres de cuidado enquanto estratégias do corporate governance. Implicações da reforma do Código das Sociedades Comerciais” in *CadMVM*, nº 30, 2008, pag. 1 e ss. E ainda FIENGO, Cristina, *Convenzioni parasociali di rinuncia all’azione sociale di responsabilità*, *ob. cit.*, p. 817.

¹⁴⁶ RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *ob. cit.*, p. 172 e 173.

responsabilidade dos administradores, para assim diminuir a aversão ao risco, ou a possibilidade de convencionar, dentro de certos limites, a exclusão da responsabilidade, tal como foi feito no sistema jurídico norte-americano, exposto anteriormente¹⁴⁷. Nestes termos seria concedido campo de manobra aos sócios para convencionar a responsabilidade quanto aos aspetos não proibidos na lei. Entendemos que esta ideia pode servir de incentivo para uma futura alteração legislativa no direito societário português uma vez que permite a consagração de um regime equilibrado. Por um lado não se trata de uma desresponsabilização, pois a violação do dever de lealdade continuaria a ser sancionada, e por outro lado um alívio ou atenuação da responsabilidade que permite à sociedade tornar-se mais competitiva, sem que isso prejudique o seu escopo¹⁴⁸. Apesar de esta ser uma possibilidade a verdade é que o nosso Código das Sociedades Comerciais estabelece uma responsabilidade dos administradores perante a sociedade e credores sociais, aplicável a todos os tipos societários. Com efeito, a exclusão da responsabilidade dos administradores não é colocada à disponibilidade daqueles que por convenção, e ao abrigo da autonomia privada, pretendem isentar os administradores do pagamento de uma indemnização à sociedade por uma possível violação dos deveres legais que lhe são impostos.

¹⁴⁷ IDEM, *Ibidem*, p. 173 e ss.

¹⁴⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 176.

Conclusão

Com a proibição de exclusão ou limitação da responsabilidade dos administradores prevista no artigo 74º n.º 1 do CSC, o legislador teve a intenção de proteger a sociedade e o seu património, bem como os credores sociais. A possibilidade de afastar a obrigação de indemnizar (e, por conseguinte, de privar o lesado da indemnização) que os administradores no futuro se venham a tornar devedores mostra-se incompatível com o nosso regime societário pelas repercussões negativas que podem vir a verificar-se no património da sociedade.

Partindo do pressuposto que apenas será permitido dispor da indemnização quando o crédito já esteja constituído, concluímos que, no nosso sistema, a exclusão da responsabilidade dos administradores tem um carácter excepcional e, portanto, é permitida apenas nas situações expressamente previstas na lei.

Neste sentido, entendemos que por aplicação analógica do artigo 74º, um acordo de renúncia à ação social de responsabilidade é nulo no direito societário português. Apesar de os acordos de renúncia preventivos e sucessivos se tratarem de realidades diferentes, a verdade é que em ambos se coloca o mesmo problema: os danos pela má gestão dos administradores ainda não se manifestaram em todas ou quase todas as suas dimensões. No caso dos acordos preventivos, os danos ainda não se conhecem porque nem sequer se praticou qualquer ato de gestão. Nos acordos sucessivos, porque ainda não decorreu o período de tempo suficiente para a manifestação dos prejuízos. Admitir uma renúncia à ação social nestes termos é um salto no escuro, pois os sócios não estão conscientes do que possa vir a acontecer, além de que constitui um grave perigo *erga omnes*. Uma licitude dos acordos de renúncia à ação social só seria admitida quando as partes conhecessem os atos praticados em concreto (ou os prejuízos efetivos), pois nesse caso já poderiam prever os possíveis danos que daí decorreriam, o que não acontece quando o acordo é celebrado antes do início das funções de gestão ou logo após o exercício dessas funções.

De facto, o princípio da autonomia e liberdade contratual são estruturantes no nosso ordenamento jurídico. Contudo, a celebração de um acordo de voto deve ser vista com

cautela sobretudo quanto às matérias escolhidas pelas partes para determinar o seu sentido de voto. Somos da opinião de que não pode ser concedido aos administradores campo de manobra suficiente que leve a uma desresponsabilização, sem que daí não derivem efeitos negativos para a sociedade. A consagração legislativa da ação social de responsabilidade e a possibilidade concedida aos sócios e credores sociais de interporem a ação em caso de inércia da sociedade demonstram que a regra é a responsabilização efetiva dos administradores pela violação dos seus deveres, sendo por isso excecional a sua exoneração.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Volume II – das sociedades*, Almedina, 2009;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Deveres de cuidado e lealdade dos administradores e interesse social”, *Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, 2007;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, e RAMOS, Maria Elisabete, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Instituto das Empresas e do Trabalho: Códigos, nº1, Almedina, Outubro de 2011;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª Ed., Instituto das Empresas e do Trabalho, cadernos nº 5, Janeiro de 2010;

BENAZZO, Paolo, *Rinuncia e transazione in ordine all'azione sociale di responsabilità*, Padova, Cedam, 1992;

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Códigos comentados da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, 2009;

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das sociedades I*, Coimbra, Almedina, 2007;

DONATO, Camillo di, “Convenzioni di voto e azione di responsabilità nei confronti degli amministratori”, in *Revista giurisprudenza commerciale*, vol. 38, nº4, 2011;

FIENGO, Cristina, “Convenzioni parasociais di rinuncia all'azione sociale di responsabilità”, in *Revista giurisprudenza commercial*, vol. 38, nº 4, 2011;

MORIONES, Aránzazu Pérez, *Los Sindicatos de voto para la Junta Generale de Sociedad Anónima*, Biblioteca Juridica Quatroecacas, Tirant Lo Blanch, Valencia, 1996;

RAMOS, Maria Elisabete, *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Outubro de 2010;

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Abril de 2009;

SANTOS, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996;

SILVA, João Soares da., “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da corporate governance”, in *ROA*, 1997;

TELES, Fernando Galvão, “União de contratos e contratos para-sociais”, in *ROA*, ANO 11, nº 1 e 2;

TINA, Andrea, “Patti parasociali e responsabilità degli amministratori di società”, in *Revista giurisprudenza commerciale*, vol. 38, nº4, 2011;

TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais – síntese de questões jurídicas mais relevantes*, IDET: Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, Julho de 2002;

TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1998;

XAVIER, Vasco Lobo, A validade dos “sindicatos de voto” no direito português constituído e constituendo, in *ROA*, 1985.